



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005610/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.725 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ATO DECLARATÓRIO 12/2011.

O pagamento de seguro de vida em grupo de forma globalizada, não restando demonstrada a individualização por segurado, não se configura como salário de contribuição, *ex vi* Ato declaratório Procuradoria da Fazenda Nacional nº 12/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10935.005610/2007-97
Acórdão n.º **2803-002.725**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de seguros de vida considerados como salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 2007 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da decadência reconhecida no período de 01 a 09/2002 e exclusão das contribuições destinadas ao INCRA, em razão de decisão judicial. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade da autuação por falta de amparo em mandado de procedimento fiscal regular
- Nulidade do lançamento por aferição indireta - violações as garantias do devido processo legal e ampla defesa e ao art. 148 do CTN E 33, §§3º e 6º, da lei nº 8.212/91. Note-se que a fiscalização reputou válidos e confiáveis os dados consignados na contabilidade da Recorrente, tanto é assim que simplesmente adotou os valores inscritos nos saldos das contas 5.xx.xx.03021 - Seguros de Pessoal e Contas 6.xx.xx.03021 - Seguros de Pessoal como base de cálculo para as contribuições. Em sendo assim, é flagrante a nulidade do Auto de Infração, que utiliza o método da aferição indireta sem que haja permissão legal para tanto, em manifesta violação ao disposto no art. 148 do CTN e no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser prontamente reformada a decisão recorrida.
- A r. decisão recorrida não acatou os fundamentos da Impugnação pelos quais se demonstrou a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio de Seguro de Vida em Grupo com base no art. 28, §9º, alínea "p", da Lei nº 8.212 / 91. O art. 28, §9º, alínea `p' estabelece expressamente o direito de excluir os valores do Seguro de Vida em Grupo da base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- Em havendo previsão expressa na lei de que o Seguro de Vida em Grupo não integra a base de cálculo das contribuições, é de ser reconhecida a total nulidade do Auto de Infração, adotando-se a linha de entendimento assentada em ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ.
- A d. decisão recorrida fundou-se no Decreto nº 3.048 1 99, §9º, inciso XXV, que impõe condição inexistente no art. 28, §9º, alínea `p', retro, exigindo que o Seguro de Vida em Grupo venha previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para que possa ser

excluído da base de cálculo das contribuições. A norma regulamentar é totalmente inaplicável ao caso dos autos, sob pena de violação à garantia constitucional da legalidade estrita, que não permite ao regulamento limitar direito com sede em lei.

- E o princípio da razoabilidade-equidade informa, no caso dos autos, a premissa segundo a qual a isenção da Contribuição Previdenciária aplica - se ao caso dos autos independentemente da exigência ilegal fixada no regulamento, pois o requisito legal constante no art. 28, §9º, 'p', da Lei nº 8.212/91, restringe-se à acessibilidade do Seguro de Vida em Grupo, que deve ser estendida à todos os empregados da empresa, requisito esse que foi inteiramente cumprido pela Recorrente.
- Com relação ao fundamento invocado na impugnação de que a legislação trabalhista consigna expressamente que os valores a título de Seguro de Vida em Grupo NÃO configuram salário-utilidade, ex vi o disposto no art. 458, §2º, inciso V, da CLT, os dignos julgadores a quo chegaram ao absurdo de afirmar que "não se deve interpretar os termos remuneração e salário calcando-se, tão-somente, na conotação trabalhista conferida ao vocábulo" (fl. 1.727, item 53).
- Com efeito, como pode a fiscalização dizer que os prêmios de Seguro de Vida em Grupo pago pela empresa a seus empregados constitui salário-utilidade quando a própria CLT afirma que essa verba não é salário-utilidade em seu art. 458 §2º?
- Com efeito, há muito o STJ assentou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador a título de prêmio de Seguro de Vida em Grupo dos seus empregados não têm natureza salarial porque, a rigor, os esses valores NÃO são acrescidos à remuneração do empregado.
- Extrapolação da hipótese material de incidência prevista no art. 195, inciso I, 'a', da CF/88.
- Improcedência do crédito tributário relativo à alíquota majorada do SAT/GILRAT - grau de risco que deve ser apurado em cada estabelecimento da empresa - matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Diante do entendimento pacificado na Corte Especial, que é intérprete oficial da lei federal, é de ser considerado o enquadramento originário, feito pela própria Recorrente, reconhecendo-se a ilegalidade da regra inscrita no art. 202, §3º, do Decreto nº 3.048/99, nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na improvável hipótese de vir a ser mantida a autuação.
- Requer.

-
- a) nulidade da ação fiscal por falta de Mandado de Procedimento Fiscal regular;
 - b) nulidade do auto de infração que procedeu aferição indireta da base de cálculo do lançamento, por violação às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e ainda o texto expresso no art. 148 do CTN e no art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212/91;
 - c) violação aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade /proporcionalidade e do texto expresso no art. 28, §9º, alínea 'p', da Lei nº 8.212/91;
 - d) violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88 c/c art. 110 do CTN) e ao texto expresso no art. 458, §2º, alínea V, da CLT;
 - e) violação ao art. 195, inciso 1, 'a' da CF/ 88;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

Sobre possíveis irregularidades no MPF, temos que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sem previsão em lei ordinária, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho e tal entendimento se aplica às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido: Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas do processo administrativo, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu

grau normativo, remetendo a normação dessa mesma matéria ao Poder Executivo. grifamos

(...)

Ementa do acórdão 103-22060, referendado pelo acórdão 9101-00.428 - CSRF, sessão de 03 de outubro de 2009.

Irreprochável a r. decisão, cujo excerto incorporo a este voto:

No presente caso, os trabalhos de auditoria foram realizados em dois procedimentos fiscais distintos:

a) Auditoria de Diagnóstico

O primeiro procedimento correspondeu à auditoria de diagnóstico (ação fiscal nº 09377675), na qual a fiscalização realizou a análise dos documentos fiscais e contábeis da empresa, com vistas a identificar os fatos geradores de contribuições previdenciárias e a regularidade do cumprimento das obrigações principais e acessórias, utilizando técnicas e ferramentas próprias de auditoria.

b) Levantamento

No segundo procedimento realizou-se o efetivo levantamento dos valores devidos (ação fiscal nº 09411603), com a confirmação da existência dos eventuais débitos previdenciários detectados na fase anterior e a apuração do montante devido, sendo lavrada a NFLD ora impugnada.

28. Portanto, ante o exposto, fica afastada a alegação de nulidade do lançamento por falta de amparo em MPF regular, haja vista que o segundo MPF foi emitido em face de um novo procedimento fiscal e não para conclusão do primeiro.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO - VIOLAÇÃO AO ART. 195, INCISO I, 'A' DA CF/ 88

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O art. 28 da lei 8.212/91 conceitua o salário de contribuição para fins previdenciários, assim determina:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

Percebe-se a abrangência do conceito, traduzindo a preocupação do legislador com a amplitude da base de cálculo de importante receita previdenciária.

Não obstante seu alargamento, o ato normativo exclui, de forma taxativa, algumas parcelas, senão vejamos.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

(...)

Do rol que consta do citado § 9º, não há exceção a seguro de vida em grupo, por outro lado, o art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim disciplina o tema.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Sobre a matéria, a Procuradoria Geral da Fazenda emite o ato declaratório
12/2011:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

Tenho que é a hipótese dos autos, conforme relatório do auditor autuante,
que traz:

“Considerando que a remuneração paga sob a forma de utilidades (seguro de pessoal) foi obtida de forma globalizada em cada competência por meio de procedimentos indiretos, fica a empresa impossibilitada de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, os montantes relativos a cada segurado beneficiado...”

A recente lei 12.844, de 19 de julho de 2013 alterou a lei 10.522/02, visando diminuir a contenda judicial de matérias pacificadas nas Cortes superiores, transcrevo:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

...

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ante o exposto, tenho que as verbas apuradas se enquadram na hipótese trazida no AD 12/2011, aprovado pelo Sr Ministro da Fazenda em 07.12.2011, devendo assim ser afastado o lançamento fiscal sob exame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Processo nº 10935.005610/2007-97
Acórdão n.º **2803-002.725**

S2-TE03
Fl. 12

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013 13:31:36.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11246.CLU3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A390029692476483DA10FE40C00BD9159C89862D